

**LEI MUNICIPAL N° 2000 DE 09/04/92
PROJETO DE LEI N° 2017**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO".**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - Fica criado o Instituto de Previdência dos servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

ART° 2° - Fica aprovado o funcionamento de Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, conforme estrutura organizacional, em anexo.

ART° 3° - O funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, será de acordo com o Estatuto e Regulamento anexos.

ART° 4° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 09 de Abril de 1992.

VER. PRES. GABRIEL RAMOS DA SILVA

VER. VICE-PRES. ENOC JOSÉ NETTO

VER. SECRET. JOSÉ CAPRONI

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAÍSO**

TÍTULO I

SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES

CAPÍTULO I

SITUAÇÃO JURÍDICA E FINALIDADES

ART° 1° - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, direito público e patrimônio próprio na cidade de São Sebastião do Paraíso, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, destina-se à prestação previdenciária aos servidores do município e seus dependentes, forma do presente Estatuto.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

ART° 2° - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, todos aqueles que exercem, mesmo em carácter temporário, função pública municipal, assim discriminados:

I - Os servidores municipais submetidos ao regime próprio.

II - Os agentes políticos. (facultativo)

PARÁGRAFO ÚNICO - A filiação compulsória, a que se refere este artigo, não é extensiva àqueles segurados, definidos como contribuintes no artigo 30, deste Estatuto, se voltarem à ativa no serviço Público Municipal, nesse caso, contribuição apenas uma só vez, com o percentual comum, sobre os rendimentos que receberem na

atividade; regressando à inatividade, lhes serão aplicados os dispositivos do art.30, já referido.

ARTº 3º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por um prazo de 06(seis) meses consecutivos, excetuando-se à hipótese do artigo 6º e seus parágrafos.

PARÁGRAFO único - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) até 6(seis) meses após haver cessado a segregação, para segurados acometidos por doença que importe em sua segregação compulsória;

b) até 9(nove) meses após o seu livramento, para segurados sujeitos à detenção ou reclusão;

c) até 12(doze) meses para segurados que já tenham contribuído com mais de 120(cento e vinte) contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 4º - A perda da qualidade de segurado, implica na capacidade dos direitos inerentes a esta condição.

ARTº 5º - Àquele que se desvincular espontaneamente de função que o submeta ao regime deste Estatuto, é facultado o vínculo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município São Sebastião do Paraíso.

PARÁGRAFO único : No caso deste artigo, o recolhimento de verã ocorrer até o dia 10(dez) do mês seguinte ao vencido, havendo atraso no recolhimento, o contribuinte sujeitará a uma multa de 20% (vinte por cento) ao mês, mais juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com a Lei.

ARTº 6º - O servidor legalmente licenciado, ou afastado do serviço sem vencimento, é facultado recolher mensalmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, sua contribuição mensal, calculada de acordo com seu salário-de-contribuição, sempre atualiza da, correspondente ao cargo ou função.

PARÁG. 1º - O servidor legalmente afastado ou licenciado, sem vencimento, contribuirá com sua parte e a da entidade empregadora.

PARÁG. 2º - Os segurados de que tratam os artigos 5º e 6º perderão esta qualidade, se atrasarem o recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

PARÁG. 3º - Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal, na hipótese de débitos anteriores, sem liquidação deste acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária dos valores, na forma da Lei.

PARÁG. 4º - A proibição que se refere ao Parág 3º, não será considerada, no caso de segurado ter parcelado seu débito, devidamente autorizado pelo Gerente Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

ARTº 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeito deste Estatuto:

I - o cônjuge ou companheiro(a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18(dezoito) anos, ou inválidos, ou ainda menores de 24(vinte e quatro) anos que estejam cursando faculdade, sujeito a com provação semestral;

II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18(dezoito) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválidos;

III - pai inválido ou mãe um salário-mínimo vigente no país, que viva sob dependência econômica do filiado;

IV - os irmãos menores de 18(dezoito) anos ou inválidos; (só para o segurado solteiro);

PARÁG. 1º - A existência de dependentes, de qualquer das classes enumeradas nos ítems I e II, exclui do direito às prestações, os dependentes relacionados nos ítems subsequentes.

PARÁG. 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no ítem I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) enteado;
- b) menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua renda suficiente para seu sustento e educação, só admitindo mais de um quando todos estiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua renda suficiente para seu sustento e educação.

PARÁG. 3º - Inexistindo cônjuge, companheiro(a), com direito às prestações, a pessoa designada poderá concorrer com os filhos, mediante declaração escrita do segurado.

PARÁG. 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes definidos no ítem III deste artigo, poderão concorrer com o companheiro(a), com o cônjuge ou com a pessoa designada, salvo se existir filhos com direitos às prestações.

ARTº 8º - A dependência econômica das pessoas indica no ítem I do artigo anterior é resumida e as demais devem ser comprovadas, facultando-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso verificar, através de sindicância, em qualquer tempo a realidade de dependência.

ARTº 9º - Não terá direito às prestações, o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou que houver incorrido em abandono do lar conjugal, sem justo motivo, declarado judicialmente essa situação por sentença transitada em julgado.

ARTº 10º - Considera-se companheiro(a), para fins de inscrição, a pessoa designada pelo segurado(a) que com ele(a) conviva maritalmente há mais de 5 (anos) consecutivos, a ele(a) se equiparando para os mesmos efeitos, a pessoa que com o segurado(a) tenha se casado eclesiasticamente.

PARÁG. 1º - a prova de convivência por prazo, superior a 5 (cinco) anos consecutivos, poderá ser feita por documento comprobatório comum; contas bancárias conjunta neste período, fianças, registros em associações de qualquer natureza, onde conste o companheiro(a) com dependente, bem como qualquer outro elemento que levam à confirmação do fato, devendo as dúvidas serem esclarecidas por justificativas administrativas.

PARÁG. 2º - A existência de filhos comum entre o companheiro(a), como dependente ou a ocorrência de casamento eclesiástico, suprirá a exigência de designação e de prazo.

ARTº 11º - A designação de companheiro(a) é fato de vontade do segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A designação só poderá ser reconhecida, post mortem por pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum, prevista no parágrafo 1º do artigo 10º, especialmente a do mesmo domicílio.

ARTº 12º - Existência de cônjuge e companheiro (a) inscritos, não impedirá a concessão da pensão por morte, ao primeiro que requerer, pagando-se ao mesmo(a) a cota que se fizer júz.

ARTº 13º - Qualquer exclusão de cônjuge ou companheiro (a), só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

ARTº 14º - O (a) companheiro(a) concorrerá;

I - com filhos menores do segurado(a) de qualquer natureza;

II - com o cônjuge do segurado (a), desde que a inscrição deste (a) não tenha sido cancelada, quanto as costas dos filhos serão a eles distribuídas e a outra

correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão distribuída à companheira(o) e o cônjuge.

ARTº 15º - O (a) companheiro (a) perderá a inscrição e direitos consequentes, quando cancelada a designação pelo segurado, que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento, ou quando desaparecerem as condições inerentes à vida em comum.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

ARTº 16º - A inscrição do segurado e dependentes é feita, sempre que possível, no ato da filiação deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que este tenha feito a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la através de seus procuradores ou tutores.

ARTº 17º - O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitida nas situações previstas no artigo 9 ou mediante certidão de anulação de casamento, ou prova de óbito.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

ARTº 18º - As prestações previdenciárias asseguradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, consiste em benefícios e serviços.

PARÁG. 1º - Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

PARÁG. 2º - Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionadas às possibilidades administrativas, financeiras e técnicas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁG. 3º - Os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, observado disposto neste Estatuto.

ARTº 19º - São benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

a) proventos de aposentadorias por tempo de serviço invalidez ou velhice;

b) auxílio - natalidade;

c) abono família;

d) assistência médica/hospitalar/Odontológica/Psicológica Fisioterapia/
Fonoaudiologia/Terapia-ocupacional/Bioquímica e Paramédica;

e) salário maternidade;

f) auxílio - funeral;

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio - reclusão;

c) auxílio - funeral;

d) pecúlio;

e) assistência médico/hospitalar/odontológica/fisioterapia
fonoaudiologia/terapia ocupacional/bioquímica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por decisão do Conselho Diretor, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S. do Paraíso, poderá adotar outras formas de prestação previdenciária mediante previa avaliação atuarial, para fixação de respectivas fontes de receita para custeio.

CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

ARTº 20º - A aposentadoria será concedida nas seguintes condições: e a partir da entrada do requerimento.

- I - por tempo de serviço;
- II - por idade;
- III - por invalidez;

ARTº 21º - A aposentadoria por tempo de serviço é devida após 30 (trinta) anos de serviço se o segurado for do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos de serviço se o segurado for do sexo masculino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O segurado do sexo masculino poderá aposentar-se após 30 (trinta) anos de serviço e o sexo feminino após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos proporcionais a este tempo.

ARTº 22º - A aposentadoria por idade é devida ao segurado completar 60 (sessenta) anos se for do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) se do sexo masculino.

ARTº 23º - Nas hipóteses dos arts. 21 e 22 o beneficiário deverá ter contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses para o futuro previdenciário municipal, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carência poderá ser reduzida em até um mês de contribuição para o Fundo Previdenciário, para os casos em que o segurado já tenha adquirido direitos por tempo de serviço ou por idade.

ARTº 24º - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela entidade empregadora, quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

ARTº 25º - Para contagem de tempo para a aposentadoria, previsto no artigo 21, é computado, além do tempo de serviço na entidade empregadora que mantém o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS do Paraíso, àquele tempo em que o beneficiário contribuiu para outra previdência como:

- a) empregado;
- b) trabalhador autônomo, avulso ou temporário;
- c) titular de Firma Individual;
- d) Diretor, membro de Conselho de Sociedade Anônima, Sócio-gerente, Sócio-solidário, Sócio-cotista que recebe pró-labore e Sócio de Indústria;
- e) outros casos previstos nas Leis previdenciárias.

PARÁG. 1º - O tempo de serviço fora da entidade filiada ao Instituto de Previdência aos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, deverá obrigatoriamente ser comprovada, na forma do regulamento, através de justificação judicial.

PARÁG. 2º - É computado ainda, exigida a comprovação, o tempo de serviço militar, inclusive voluntário, o tempo intercalado em que o beneficiário esteve gozo de licença-saúde ou aposentadoria por invalidez.

ARTº 26º - O professor após 30 (trinta) anos e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério podem aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais.

ARTº 27º - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença-saúde, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, e, enquanto permanecer essa condição.

PARÁG. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exames médicos, a cargo de uma junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS Paraíso.

PARÁG. 2º - Em caso de doença que requeira a segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez depende de licença- saúde prévia e de exame realizado pela junta médica, sendo devida a contar da data de segregação.

PARÁG. 3º - Quando o exame médico é constatada a incapacidade total e definitiva do segurado, a aposentadoria por invalidez, independe de licença saúde prévia, sendo devida a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento das atividades ou da data do requerimento, se entre aquele e esta decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

PARÁG. 4º - O aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação proporcional pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 28º - Verificada a recuperação do segurado de sua incapacidade para o trabalho, o benefício cessa imediatamente.

PARÁG. 1º - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho no serviço público terá sua aposentadoria cancelada.

PARÁG. 2º - O aposentado por invalidez que estiver exercendo atividade econômica, terá seu benefício suspenso e será submetido a nova perícia médica, para reavaliação de suas verdadeiras condições.

ARTº 29º - O valor dos proventos de aposentadoria são iguais ao último salário de contribuição e será reajustado pelos mesmos índices de aumento dos servidores da entidade empregadora em atividade.

ARTº 30º - O aposentado contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS. Paraíso, com o valor correspondente à 5% (cinco por cento) de sua aposentadoria, inclusive referente ao 13º (décimo terceiro) salário, para fazer face às despesas com atendimento de saúde.

CAPÍTULO III DA LICENÇA-SAÚDE

ARTº 31º - A licença-saúde é devida ao segurado do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS. Paraíso, que fica impossibilitado de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PARÁG. 1º - Durante o período de licença-saúde o segurado recebe o valor correspondente ao seu salário como se em atividade estivesse.

PARÁG. 2º - A licença-saúde é devida a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e durará enquanto o segurado permanecer incapaz para o trabalho.

PARÁG. 3º - Se o segurado em licença-saúde é insusceptível de recuperação para as suas atividades habituais, deverá, portanto, submeter-se ao processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que seja mais compatível com suas habilidades físicas e intelectuais, o benefício só cessará quando estiver apto para o desempenho de atividade que garantirá sua subsistência e de seus dependentes, ou ainda, se considerado inapto será aposentado por invalidez.

PARÁG. 4º - O segurado em licença-saúde está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, proporcionado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS. do Paraíso.

ARTº 32º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades por motivo de doença, conforme atestado médico incumbe à entidade empregadora o pagamento ao segurado.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO DE BENEFÍCIO

ARTº 33º - O cálculo dos vencimentos-de-benefícios, terão como base a remuneração do último vencimento-de-contribuição.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTº 34º - O auxílio-natalidade constituirá quantidade equivalente a im peso salarial vigente, à data do parto e será paga de uma só vez à gestante segurada ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou ainda, a companheira designada, na forma do artigo 7 - item I, desde que inscrita há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

PARÁG. 1º - O benefício será devido, desde que o segundo tenha cumprido o período de carência de 1 (um) mês de contribuição.

PARÁG. 2º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestão em valor correspondente a um piso salarial à data do requerimento.

PARÁG. 3º - Considera-se nascimento, para efeito deste estatuto, o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestão e o filho natimorto, ocorrido sem a participação criminosa ou dolosa.

ARTº 35º - O segurado terá direito, para cada filho que nascer, um auxílio-natalidade, que será devido a apenas um dos genitores, se ambos forem segurados:

CAPÍTULO VI DO ABONO FAMÍLIA

ARTº 36º - O abono família constituirá em uma cota percentual de 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente, para cada filho de qualquer condição, até a idade de 14 (quatorze) anos.

PARÁG. 1º - Para efeito de pagamento das cotas mensais do abono família, serão exigidos as certidões de nascimento e carteira de vacinação atualizada para o menores de 7 (sete) anos.

PARÁG. 2º - Anualmente, em data a ser fixada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS.do Paraíso, serem exigido do segurado, uma relação dos filhos menores de 14 (quatorze) anos firmando que os mesmos são seus dependentes e que vivem sob sua guarda, bem como a apresentação da carteira de vacinação atualizada.

ARTº 37º - As entidades empregadoras serão responsáveis pelo pagamento das cotas mensais do abono família e serão reembolsadas, mediante dedução do valor total, das contribuições mensais dos segurados a serem repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS.do Paraíso, de acordo com o artigo 58.

CAPÍTULO VII DA PENSÃO POR MORTE

ARTº 28º - Por morte do segurado, que houve cumprido o período de carência de 01 (um) mês de contribuição, será garantido uma pensão aos seus dependentes, no valor correspondente a um salário-de-contribuição, o qual será obrigatoriamente atualizado na mesma proporção dos reajustes dos servidores da entidade empregadora de origem do ex-segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o óbito do segurado ocorrer no mês de reajuste dos servidores, o cálculo do benefício será feito sobre o novo valor de vencimento.

ARTº 39º - A pensão por morte será rateada entre os dependentes do segurado, quando for o caso, na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge sobrevivente;
- b) 50% (cinquenta por cento) para os demais dependentes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de único dependente, este será beneficiado com 100% (cem por cento) do valor da pensão.

ARTº 40º - Para efeito de rateio da pensão, considera-se-á apenas os dependentes inscritos e habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeitos, a partir da data em que se realizar, não tendo efeito retroativo.

ARTº 41º - Quando qualquer beneficiário de pensão perder o direito ao benefício, a cota do beneficiário excluído será adicionada aos demais dependentes.

ARTº 42º - Para efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meios de exames médicos, a ser determinados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso, e realizado pelo órgão competente indicado pelo mesmo.

ARTº 43º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se a exames médicos que forem determinados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S. do Paraíso, bem como seguir os processos de tratamentos e reabilitação, redução, prescritos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso.

ARTº 44º - Por morto presumida do segurado, declara a ausência do segurado pela autoridade competente do Judiciário, será concedida a pensão provisória, observado os preceitos estabelecidos nos artigos 38 e 43 deste Estatuto.

ARTº 45º - A cota da pensão se extingue por:

- a) morte do (a) pensionista;
- b) para o pensionista que contrair novas núpcias;
- c) para os filhos que completarem 21 (vinte e um) e não forem inválidos, não possua renda própria comprove ser universitário;
- d) para os dependentes designados, quando completarem 18 (dezoito) anos;
- e) para o pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

ARTº 46º - A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental, comprovada por laudo médico emitido por órgão competente da municipalidade, será paga a título provisório, durante 90 (noventa) dias consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado ao ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente e os pagamentos subsequentes ao procurador judicialmente designado.

ARTº 47º - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão por morte, salvo se for filho de genitores segurados ou em caso de acumulação de cargos permitidos por lei.

ARTº 48º - O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento não reclamado em 5 (cinco) anos, contados da data em que se torna devido, retornarão aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.Do Paraíso, como receita, resguardados os direitos de menores, incapazes e ausentes.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

ARTº 49º - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S. do Paraíso, prestará

auxílio-reclusão, nas mesmas condições estabelecidas para pensão por morte, conforme artigo 38, a partir da data em que verificar a perda de liberdade do segurado.

PARÁG. 1º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e será mantida enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral, através de atestado firmado por autoridade competente.

PARÁG. 2º - Será descontado do auxílio-reclusão a contribuição previdenciária, para cobrir as despesas com assistência médica/hospitalar/Odontológica dos dependentes. Ocorrendo o falecimento do recluso, o benefício será transformado em pensão por morte, automaticamente, conforme artigo 38 e seus parágrafos.

PARÁG. 3º - Do auxílio-reclusão, 20% (vinte por cento), serão depositados em cadernetas de poupança em nome do recluso.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO-FUNERAL

ARTº 50º - Será concedida aos dependentes do segurado falecido o auxílio-funeral, em valor correspondente a 1(um) piso salarial vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo dependente, as despesas do funeral serão reembolsadas a quem tiver custeado, mediante comprovação, até o limite de 1(um) piso salarial vigente.

ARTº 51º - Por morte de dependente inscrito, será pago ao segurado um auxílio-funeral de um piso salarial vigente, no dia do falecimento.

CAPÍTULO X DO PECÚLIO

ARTº 52º - Por morte do segurado, será dividido um pecúlio de 10(dez) pisos-salariais vigentes aos dependentes regularmente.

PARÁG. 1º - O pecúlio será rateado em 100% (cem por cento) para o cônjuge sobrevivente, ou na falta deste entre os sucessores de 1º grau, nos termos da lei civil.

PARÁG. 2º - O pecúlio será pago após descontados os débitos do segurado por ventura existentes, junto do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso.

PARÁG. 3º - Não havendo dependente o valor do pecúlio será revertido como receita para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso.

CAPÍTULO XI DOS CONVENIOS DE SAÚDE E ASSISTENCIA MÉDICA/HOSPITALAR/ODONTOLÓGICA/PSICOLÓGICA

ARTº 53º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso, manterá convênio de assistência médica/hospitalar odontológica/psicológica/ e os demais do artº 19, alínea D ou estabelecimento próprio para garantir aos seus segurados e dependentes saúde e bem-estar social, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Diretor, em regulamento específico e de acordo com cálculos atuariais.

ARTº 53º - Os convênios mantidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS.Do Paraíso, garantirão de forma plena, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Diretor à saúde da população servidora do município, bem como seus dependentes regulamente inscritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios deverão ter um controle rígido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S.do Paraíso,

visando garantir um bom serviço e evitar abusos, tanto dos segurados quanto dos prestadores de serviços.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

ARTº 55º - A receita do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SS.Do Paraíso será constituída de:

I - Contribuições previdenciárias mensais dos segurados, ativos, aposentados e aposentados da Prefeitura, e em auxílio-reclusão, licença-saúde, descontáveis em folha de pagamento pelas entidades empregadoras, correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos vencimentos de contribuição: até 31.12.92 quando passará a 7% (sete por cento).

II - Contribuições previdenciárias mensais da entidade empregadora, de valor igual a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento de seus servidores, até 31.12.92, quando passará a 10% (dez por cento)

III - Contribuições previdenciárias mensais de seus pensionistas, pensionistas da Prefeitura Municipal, em valor igual à 5% (cinco por cento), até 31.12.92, quando passará a 7% (sete por cento), para cobrir despesas de convênio de assistência médica/hospitalar/odontológica dos pensionistas e dependentes.

IV - Contribuições previdenciárias mensais daqueles que se encontram em auxílio-reclusão, em valor a 5% (cinco por cento) de seu auxílio, para fazer face aos convênios de saúde para seus dependentes.

V - Subvenção financeira das entidades empregadoras, destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira que por ventura se verifique no IPSMSSP, em cada exercício financeiro, devido na proporção das contribuições mensais de cada entidades, segundo a responsabilidade de cada uma definida no item II deste artigo.

VI - Receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária;

VII - Reversão de quaisquer importância, inclusive em virtude de prescrição de benefícios;

VIII - Juros, multas, taxas ou importância devidas em decorrência de prestação de serviços;

IX - as restituições, pagamentos, vencimentos e salários prescritos em favor das entidades empregadoras, bem como as faltas descontadas dos servidores em virtude de ausências não justificadas ou faltas disciplinares;

X - as importâncias de pensões prescritas;

XI - os rendimentos dos valores pertencentes ao IPSMSSP;

XII - doações e legados ; e,

XIII - outras receitas.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE GARANTIA DAS PRESTAÇÕES

ARTº 56º - O resultado do exercício, após o balanço geral, constituirá o "Fundo de Garantia das Prestações", que se dividirá em Fundo de Garantia Realizado" e em "Fundo de Garantia a Realizar", sendo este representado pelos créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

PARÁG. 1º - O "Fundo de Garantia Realizado", desdobrar-se-á, de acordo com a avaliação técnica, segundo cálculos atuais em "Reserva Técnica de Benefícios Concedidos", e "Reserva Técnica de Benefícios a conceder".

PARÁG. 2º - Após os cálculos as reservas, de acordo com o Parág. 1º, o excesso, que se verificar será levado a conta de "Reserva de

Contingência" ou em caso de se constatar insuficiência, será esta registrada como "déficit técnico".

PARÁG. 3º - Do Balanço Geral constará obrigatoriamente, os elementos mencionados neste artigo.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

ARTº 57º - Considera-se Vencimento de Contribuição, para efeito deste Estatuto, a soma paga ou desviada a título de remuneração, tais como: vencimentos, salários, proventos, gratificações, inclusive de Função e de Produção, aulas extras, adicionais por tempo de serviço, percentagens ou cotas, abonos provisórios, horas extras, adicionais por direito adquiridos.

PARÁG. 1º - Não se inclui no salário-de-contribuição o abono família, diárias e ajudas de custo de viagens e verbas de representações.

PARÁG. 2º - No caso de acumulação permitidas por lei, o salário-de-contribuição será calculado levando-se em conta a soma total recebida, ou devida.

PARÁG. 3º - O Vencimento-de-contribuição, será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por faltas ou penalidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E DESPESAS DO IPSMSSP.

ARTº 58º - As entidades empregadoras, responsáveis pelo desconto em folha, das contribuições de seus servidores, bem como pelo seu recolhimento ao IPSMSSP, acrescido da parte correspondente à sua contribuição, ficam obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua efetivação, sob pena de responsabilidade pessoal de seu proposto, sem prejuízo do disposto no Parág. único deste artigo.

PARÁG. ÚNICO - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo, ficam sujeitas a uma multa de 20% (vinte por cento) ao mês, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária dos valores na forma da Lei.

ARTº 59º - Sendo a Prefeitura Municipal sujeita a regime orçamentária próprio, estabelecerá anualmente as dotações necessárias para cobrir suas responsabilidades junto ao IPSMSSP.

ARTº 60º - A aplicação das reservas e disponibilidade do IPSMSSP obedecerá o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Diretor com base em estudos técnicos-atuariais, com observância no que couber, às normas da legislação fiscal.

ARTº 61º - As contribuições e valores devidos ao IPSMSSP, pelos segurados, serão arrecadadas por desconto e folha de recolhido na forma do artº 63.

PARÁG. 1º - O segurado não será considerado em mora se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento ao IPSMSSP, das contribuições descontadas.

PARÁG. 2º - Os descontos das contribuições mensais presumem feitas no ato da quitação das respectivas folhas de ponto, ficando a entidade empregadora responsável pelas importâncias que deixar de descontar ou que descontar com as disposições deste Estatuto.

ARTº 62º - Qualquer reclamação sobre contribuições será dirigida à entidade empregadora que, após ouvir o IPSMSSP, providenciará as correções necessárias, provendo restituições em cobrando as diferenças que por ventura forem apuradas.

ARTº 63º - Incube à entidade empregadora todas as providências para consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPSMSSP, das importâncias que forem devidas a este, com respectivas relações nominais discriminativas.

ARTº 64º - O IPSMSSP fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou outras quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, cumprido às entidades empregadoras prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ARTº 65º - Mediante requisição do IPSMSSP, fica a entidade empregadora, obrigada a descontar na folha de pagamento dos segurados, a seu serviço quaisquer importância correspondentes a dívidas ou responsabilidade daqueles perante ao IPSMSSP.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para recolhimento, dos descontos efetuados ao IPSMSSP são aqueles definidos no artigo 58, bem como os encargos definidos em seu Parágrafo único.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E COMPETENCIA DOS ORGÃOS

ARTº 66º - A estrutura orgânica do IPSMSSP compreende:

I - órgãos Normativos, Fiscal e Recursal:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;

II - órgãos Executivos:

- a) Gerência Executiva

ARTº 67º - O Conselho Diretor será constituído de 3 (três) membros efetivos, 1 (um) será indicado pelo chefe do Poder Executivo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo, 1 (um) indicado pelo representante dos servidores, escolhido em Assembléia, realizada de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Prefeito, através de Decreto Executivo.

PARÁG. 1º - O Conselho Diretor será presidido por um de seus (três) membros, escolhido por seus pares.

PARÁG. 2º - Os membros indicados terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mandatos consecutivos.

ARTº 68º - O Conselho Diretor delibera com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o mandato, o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivos, sem justificativa que comprove o real impedimento, aceito pelo Conselho, a seu critério.

ARTº 69º - O Conselho Fiscal será constituído de 3(três) membros efetivos, indicados; 1 (um) pelo Chefe do Poder Executivo, 1(um) indicado pelo Poder Legislativo e 1(um) indicado pelo representante dos servidores municipais, escolhido de acordo com o critério já citado.

PARAG. 1º - O Presidente do Conselho Fiscal será o membro indicado pelo Poder Legislativo, Vice-Presidente será o membro indicado pelo Poder Executivo e o membro indicado pelos servidores municipais, na forma já citada acima será o Secretário do Conselho.

PARÁG. 2º - Os membros do Conselho Diretor e Gerente Administrativo não podem participar do Conselho Fiscal e vice-versa.

ARTº 70º - Caberá ao Conselho Fiscal a verificação mensal dos balancetes do IPSMSSP, aprovação das contas anuais bem como dar parecer sobre os atos da Gerência Executiva e verificar o cumprimento do Estatuto, Regulamento e Normas baixadas pelo Conselho Diretor.

PARÁG. 1º - O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para apreciar o balancete mensal e extraordinariamente, quando convocado pela Assembléia, com um terço de presença, em reunião convocada para este fim.

PARÁG. 2º - O Conselho Fiscal divulgará, mensalmente, para todos servidores do Município, o resultado da verificação mensal dos balancetes e seus parecer a cerca do crescimento e evolução patrimonial do IPSMSSP.

CAPÍTULO II DA COMPETENCIA DO CONSELHO DIRETOR

ARTº 71º - Compete ao Conselho Diretor:

I - Aprova os planos financeiros, orçamentários, quadro de pessoal do IPSMSSP e plano de classificação de cargos e salários;

II - Estabelecer normas gerais e políticas previdenciárias, administrativas e financeiras do IPSMSSP;

III - Aprovar planos e modalidades de aplicação das reservas, com base em estudos técnicos e atuariais;

IV - Aprovar os planos de modalidades de previdência e assistência;

V - Aprovar o planejamento de aquisição, alienação de bens móveis, a realização de dívidas, de empréstimos e/ou financiamento;

VI - Aprovar convênios descredenciamento médico/hospitalar/odontológico/psicológico;

VII - Solicitar informações e diligências de interesses do IPSMSSP, a qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal;

VIII- Julgar os recursos apresentados contra decisões da Gerência Executiva do IPSMSSP;

IX - Julgar os processos que envolvam matéria de sua competência e os que forem levados ao seu conhecimento para apreciação geral;

X - Decidir sobre os casos omissos.

CAPÍTULO III DA COMPETENCIA DO CONSELHO FISCAL

ARTº 73º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar os balancetes mensais;

II - analisar o balanço anual e aprovar as contas do IPSMSSP, de acordo com as normas vigentes;

III - acompanhar a execução orçamentária do IPSMSSP;

IV - Julgar os processos de sua competência, no que se refere às contas do IPSMSSP;

V - julgar as regularidades das contas, bem como a veracidade dos documentos contábeis;

VI - orientar a Gerência Executiva com relação às normas contábeis e de seguridade social;

PARÁG. 1º - O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para analisar os balancete e extraordinariamente, uma vez por ano, para analisar e aprovar as contas anuais do IPSMSSP;

PARÁG. 2º - Cabe ainda o Conselho Fiscal, fiscalizar o cumprimento do Estatuto e normas baixadas pelo Conselho de Administração e Gerência Executiva do IPSMSSP;

PARÁG. 3º - O Conselho Fiscal divulgará, mensalmente, para todos servidores do município, o resultado da análise do balancete e anualmente o resultado do exercício, através de Boletim Interno.

CAPÍTULO IV DA COMPETENCIA DA GERENCIA EXECUTIVA

ARTº 74º - Compete ao Gerente Administrativo:

I - representar o IPSMSSP, em juízo e fora dele, inclusive perante a Administração pública em geral e em suas relações com terceiros;

II - praticar os atos relativos à demissão, admissão, exoneração e alteração de cargos, em consequência de readaptação ou promoção, assim como os atos de aposentadorias dos servidores do IPSMSSP, obedecidas as normas do mesmo;

III - expedir portarias e regulamentos, ordens de serviços e instrução de caráter geral;

IV - determinar a abertura de inquéritos administrativos;

V - autorizar pagamento em geral, assinar, em conjunto com um representante de Presidente do Conselho Diretor, as ordens de crédito, cheques e outros documentos bancários, bem como representar o IPSMSSP perante as Instituições Financeiras;

VI - submeter ao Conselho Diretor, matérias de competência deste e as medidas necessárias ao seu cumprimento;

VII - submeter ao Conselho Diretor, em época certa, proposta orçamentária do IPSMSSP, para o exercício seguinte;

VIII- submeter ao Conselho Fiscal, os balancetes mensais e o balanço anual, para análise e parecer, bem como aprovação das contas do IPSMSSP;

XI - rever as decisões dos órgãos subordinados;

X - supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento, organização, administração geral, recursos humanos, material, patrimônio e praticar os demais atos inerentes ao cargo.

ARTº 75º - É facultado ao Gerente Administrativo, delegar competência para a prática de atos administrativos.

PARAGRAFO ÚNICO - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante à delegada, as atribuições objeto da delegação, bem como o prazo de sua vigência.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

ARTº 76º - Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, em ordem ascendente:

a) O Gerente Administrativo do IPSMSSP, o Conselho Diretor, o Chefe do Poder Executivo do Município e a Assembléia Geral do IPSMSSP.

PARÁGRAFO único - Para a Assembléia somente caberão recursos das decisões do Chefe do Poder Executivo.

ARTº 77º - O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proposto o recurso, a autoridade recorrida terá prazo de 15 (quinze) dias para reconsiderar sua decisão, ou encaminhá-la a instância superior.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES DO IPSMSSP

ARTº 78º - O Conselho Diretor ratificará o quadro de servidores do IPSMSSP, bem como o respectivo regulamento, obedecida as normas gerais do Regime único do Município.

ARTº 79º - Nenhum servidor do IPSMSSP, poderá ser colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o IPSMSSP, salvo casos excepcionais previstos em lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 80º - Nenhum benefício ou prestação previdenciária será criada, majorada sem a correspondente fonte de recursos, para fazer face ao respectivo custeio e prévia avaliação atuarial.

ARTº 81º - Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuição, com a finalidade de suprir carência.

ARTº 82º - Os serviços assistenciais poderão ser prestados diretamente, através de convênios ou credenciamento de profissionais, observando o princípio de licitação, dentro dos limites da tabela da Associação Médica Brasileira.

ARTº 83º - Os servidores do IPSMSSP, além de fazerem jus aos benefícios e serviços previstos neste Estatuto, serão aposentados nas mesmas condições dos servidores municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 84º - As atas de reunião do Conselho Diretor, Conselho Fiscal serão registradas em Cartório de Registro Civil, para que produza os efeitos legais.

ARTº 85º - As portarias de designação de Presidente do Conselho Fiscal serão assinadas, neste primeiro mandato, pelos 3 (três) representantes do Poder Executivo, Legislativo e Servidores, e membros do Conselho Diretor.

ARTº 86º - O Prazo de carência para a prestação de serviço pelo Instituto será de 03 meses à partir de sua Fundação.

ARTº 87º - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Pres. Tancredo Neves", 09 de Abril de 1992.

VER. PRES. GABRIEL RAMOS DA SILVA
VER. VICE-PRES. ENOC JOSE NETTO
VER. SECRET. JOSE CAPRONI DE CARVALHO

REGULAMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

CAPÍTULO I DO INSTITUTO E SEUS FINS

ARTº 1º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Paraíso, doravante designado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, responsável pela administração e gestão dos recursos, que lhe competirem, de acordo com a legislação vigente, atendendo, da melhor forma, seus associados.

PARÁG. 1º - A denominação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, se equívale, para os efeitos de referência e quaisquer outros atos administrativos e jurídicos.

ARTº 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, tem a finalidade de atender o custeio dos benefícios definidos no artigo 19 do Estatuto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO - São beneficiários do Instituto àqueles definidos no artigo 2º do Estatuto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

CAPÍTULO II DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

ARTº 3º - Os proventos, de que trata a alínea a do artigo 19 do Estatuto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, serão pago aos servidores, após os trâmites legais do Processo e aprovação final do Gerente-Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁG. 1º - Os valores considerados para fins de aposentadoria são aqueles definidos no artigo 33 do Estatuto e serão pagos ao segurado ou seu procurador legalmente constituído, ou depositado em sua conta corrente na Instituição Financeira designada para este fim, no valor líquido, após os descontos legais.

PARÁG. 2º - O benefício será devido ao segurado na conformidade do Capítulo II do Estatuto do IPSM.

PARÁG. 3º - A aposentadoria cessa com o óbito do segurado, quando será transformada em pensão por morte para os dependentes que o sobreviver, de acordo com as definições do Estatuto.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR/ODONTOLÓGICA/ PSICOLÓGICA/FISIOTERAPIA/FONOAUDIOLOGIA/TERA PIA- OCUPACIONAL/BIOQUÍMICA.

ARTº 4º - A assistência de que trata o artigo 19, ítem I, alínea Estatuto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, será prestada diretamente ou mediante convênio.

PARÁGRAFO único - Os procedimentos para a prestação de assistência de que trata este artigo, serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor, ouvido o Gerente Administrativo.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTº 5º - O auxílio-natalidade constituirá em quantia equivalente ao piso salarial à data do Parto e será pago de uma só vez à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada, ou companheira designada.

PARÁG. 1º - A comprovação de que trata este artigo, relativamente à companheira designada, para fazer júz ao benefício, deverá ter ocorrido pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

PARÁG. 2º - O benefício será devido desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 1(um) mês de contribuição.

PARÁG. 3º - Cumprido o período de carência, o auxílio- natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestão, em valores correspondentes ao piso salarial vigente à data do requerimento.

PARÁG. 4º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o partido ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, comprovado por laudo médico, credenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁG. 5º - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade, que será pago a apenas um dos genitores, se ambos forem segurados.

CAPÍTULO V DO ABONO FAMÍLIA

ARTº 6º - O abono família será pago aos segurados, por filhos de qualquer condição, até a idade de 14 (quatorze) anos, pelo valor percentual do 5% do piso salarial vigente.

PARÁG. 1º - As cotas de abono família serão pagas pela própria Prefeitura Municipal, as quais serão deduzidas do repasse mensal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁG. 2º - Para efeito de pagamento das cotas de abono família serão exigidas as certidões de nascimento dos filhos dos segurados menores de 14 (quartoze) anos e carteira de vacinação para os menores de 7 (sete) anos.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTº 7º - A licença-saúde devida ao segurado que ficar incapaz para trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias.

PARÁG. 1º - Durante o período de incapacidade para o trabalho, o segurado receberá seus vencimentos, como se em atividade estivesse.

PARÁG. 2º - A licença será devida ao segurado à partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividades e durará enquanto permanecer sua incapacidade, sendo que o período de 01 a 15 dias, a licença será obtida através de atestado médico e custeada pela Prefeitura Municipal.

PARÁG. 3º - O segurado em licença-saúde que não puder retornar às suas atividades de origem, por incapacidade, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, para habilitar-se a outro tipo de atividades, mais compatível com suas habilitações intelectuais, e físicas.

PARÁG. 4º - O benefício só cessará quando o segurado for considerado habilitado novamente para o trabalho ou incapaz para o exercício profissional, neste caso será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA-MATERNIDADE

ARTº 8º - A licença-maternidade será devida à gestante que estiver no 8º (oitavo) mês de gestão, por um período consecutivo de 120 (cento e vinte) dias, conforme determina a Constituição Federal.

PARÁG. 1º - Durante o período de licença-maternidade a segurada receberá seus vencimentos como se em atividade estivesse.

PARÁG. 2º - Os valores considerados para efeito de salário maternidade são os efetivamente recebidos pela segurada, como se ela estivesse em atividade e será pago pela entidade empregadora, a qual deduzirá do repasse mensal das contribuições.

CAPÍTULO VIII DA PENSÃO POR MORTE

ARTº 9º - A pensão por morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do segurado que vier a falecer.

PARÁG. 1º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao óbito do segurado.

PARÁG. 2º - A pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantas forem os beneficiários.

PARÁG. 3º - A cota familiar será igual a 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira (o).

PARÁG. 4º - A parcela da pensão será extinta pela morte do pensionista, pelo casamento ou pelo atingimento da maioridade do dependente, ou ainda por outro motivo que justifique seu cancelamento da inscrição de beneficiário como dependente do segurado falecido.

PARÁG. 5º - Com a extinção da parcela do último dependente beneficiário, extinguir-se-á, também a pensão por morte.

ARTº 10º - O pagamento da pensão será feito diretamente aos beneficiários maiores de 18 (dezoito) anos e ao cônjuge ou tutor legalmente constituído, para os menores e incapazes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os maiores de 18 (dezoito) anos, o pagamento da cota de pensão poderá ser efetuado pela rede bancária de acordo com os valores estipulados para cada cota, ou creditado em sua conta corrente.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

ARTº 11º - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do segurado detento ou recluso.

PARÁG. 1º - O auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante segurado à prisão e durará pelo período em que este permanecer no cárcere.

PARÁG. 2º - O falecimento do segurado detento ou recluso, implicará na transformação do auxílio-reclusão em pensão por morte.

PARÁG. 3º - O auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprove encontrar-se na chefia da família do segurado, detendo ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado por autoridade competente.

PARÁG. 4º - Será depositado em conta de caderneta de poupança em nome do segurado recluso 20% (vinte por cento) do valor líquido do auxílio-reclusão que só será movimentado após o seu livramento ou por morte do mesmo.

PARÁG. 5º - Para continuar recebendo o benefício a chefia da família deverá apresentar trimestralmente, documento comprobatório da permanência do segurado como detento/recluso.

PARÁG. 6º - O pagamento do auxílio-reclusão será efetuado diretamente ao responsável pela família, ou depositado em conta corrente do mesmo a cada mês.

CAPÍTULO X DO AUXÍLIO-FUNERAL

ARTº 12º - Será concedido aos dependentes do segurado falecido, o auxílio-funeral no valor correspondente a 1(um) piso salarial vigente.

PARÁG. 1º - Não havendo dependente, as despesas serão reembolsadas a quem tiver custeado, mediante comprovação, até o limite do auxílio-funeral.

PARÁG. 2º - Por morte de dependente inscrito, será pago ao segurado, um auxílio-funeral de um piso salarial vigente à data do falecimento.

CAPÍTULO XI DO PECÚLIO

ARTº 13º - O pecúlio por morte constituirá no pagamento de uma importância em dinheiro, igual à 10 (dez) pisos salariais vigente, relativamente ao mês precedente ao de seu falecimento.

PARÁG. 1º - Da importância calculada, na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais porventura existentes com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, pagando-se o restante em partes iguais aos beneficiários definidos no artigo 9º deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DO BEM-ESTAR SOCIAL DOS BENEFICIÁRIOS

ARTº 14º - O bem-estar social de que trata o presente Regulamento é aquele em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, procurará, dentro de suas possibilidades financeiras e econômicas, conceder aos segurados e seus dependentes, visando contribuir com a melhoria de sua qualidade de vida.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS E SUA COMPETENCIAS

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPETENCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO

ARTº 15º - Ao Gerente Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, cabe a direção e coordenação dos trabalhos do Instituto.

ARTº 16º - compete a esse Gerente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, observadas as disposições legais e estatutárias, as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Diretor; entre elas:

I - representar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, podendo nomear procuradores, propostos ou delegados, mediante aprovação do Conselho Diretor, especificando aos respectivos instrumentos os atos e operações que poderão praticar;

II - representar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmados em nome dele, e, movimentar, juntamente com o Conselho Diretor, os valores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, podendo tais poderes serem outorgados por mandato, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

III - convocar e presidir as reuniões do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, e, extraordinariamente, convocar o Conselho Diretor;

IV - promover, transferir, licenciar, requisitar, punir empregados, contratar serviços de terceiros, de acordo com as normas aprovadas, sendo-lhe facultado a outorga de tais poderes a outros titulares de órgãos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

V - designar os chefes dos órgãos técnicos e administrativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, assim como seus agentes e representantes;

VI - fiscalizar e supervisionar a administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, nas atividades estatutárias e nas medidas tomadas pelo Conselho Diretor;

VII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, que lhe forem solicitadas;

VIII- fornecer ao Conselho Fiscal e ao Conselho Diretor os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho dos mesmos;

IX - ordenar, quando julgar necessário, exames e verificação do cumprimento dos atos e medidas normativas ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;

X - comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Diretor;

XI - providenciar, anualmente, a elaboração da proposta orçamentária e suas eventuais alterações.

ARTº 17º - Cabe ao Gerente Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 18º - Cabe ao Gerente Administrativo, submeter ao Conselho Diretor.

I - plano de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, e suas alterações;

II - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

III - balancetes, balanços e demais documentos contábeis.

ARTº 19º - Cabe ainda ao Gerente Administrativo:

I - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

II - promover a execução orçamentária dentro dos limites aprovados pelo Conselho Diretor;

III - Zelar pelos valores patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

IV - promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação de patrimônio;

V - promover as investigações econométricas indispensável à elaboração do plano de custeio e de aplicação do patrimônio;

VI - divulgar, mensalmente, informações referentes à evolução econômica-financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

VII - providenciar as medidas necessárias, que lhe forem solicitadas pelo Conselho Diretor, pertinente à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

VIII- propor ao Conselho Diretor indicação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos de sua Gerência.

ARTº 20º - Cabe ao Gerente Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal, de material, comunicação e arquivo a serviços gerais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 21º - Cabe ao Gerente Administrativo-submeter ao Conselho Diretor:

- I - os planos de organização e funcionamento ao Conselho Diretor;
- II - os quadros de lotação de pessoal, bem como suas alterações;
- III - o plano de cargos e salários do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- IV - o manual de direitos e deveres dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

ARTº 22º - Compete ainda ao Gerente Administrativo:

- I - promover o registro de controle dos cargos e funções pertinentes ao quadro de pessoal, bem como os respectivos ocupantes e suas lotações;
- II - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual de direitos e deveres dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- III - promover a organização da folha de pagamento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, bem como dos segurados afastados, aposentados e pensionistas;
- IV - promover a lavradura dos atos relativos aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- V - promover a apuração de produtividade dos servidores;
- VI - elaborar e fazer cumprir os planos de compras, controles de estoques de material, bem como o cronograma de outros trabalhos sob sua responsabilidade;
- VII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente e transporte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- VIII- providenciar as medidas necessárias, que lhe forem solicitadas pela Gerência Executiva, pertinentes às atividades de administração geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- IX - propor ao Conselho Diretor os nomes para ocupar os cargos de chefia dos órgãos técnicos e administrativos de sua Gerência.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

ARTº 23º - Casos omissos serão solucionados pelo Conselho Diretor, ouvido o Gerente Administrativo.

ARTº 24º - O Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho Diretor e ao Gerente, esclarecimento sobre atos pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;

ARTº 25º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões "Pres. Tancredo Neves", 09 de Abril de 1992

VER.PRES.GABRIEL RAMOS DA SILVA / VER.VICE-PRES.ENOC JOSE NETTO /
VER. SECRET. JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE